

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO III**

**THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS**

**DANI RUDNICKI**

**LUCIANO FILIZOLA DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Dani Rudnicki; Luciano Filizola da Silva; Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-995-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III**

---

#### **Apresentação**

TRABALHOS APRESENTADOS NO GT 55 DO VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI - DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

#### **APRESENTAÇÃO**

Com muita alegria, realizamos mais uma edição do Encontro Virtual do CONPEDI, com o Grupo de Trabalho sobre DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO. Estando em sua sétima edição, o evento virtual, assim como os congressos presenciais do CONPEDI se consolidam como o mais importante espaço de encontro dos pesquisadores da área do Direito. Achemos salutar a continuidade dos encontros virtuais, à par com eventos presenciais. Além de promover uma oportunidade de interação com estudiosos do direito penal e processual penal, o encontro virtual facilita a participação de professores, pesquisadores e profissionais do Direito. A qualidade CONPEDI continua no seu mesmo grau de exigência para os dois formatos, tanto em relação aos painéis como em relação aos trabalhos apresentados, conforme se pode ver nos artigos apresentados, a seguir.

Daniel Nascimento Duarte, em seu trabalho intitulado “O INSTITUTO DA IMPRONÚNCIA NO CONTEXTO AFIRMATIVO DA PLENITUDE DE DEFESA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO: PARA ALÉM DE UM CONHECIDO” DIAGNÓSTICO, analisa a decisão de impronúncia durante os processos de crimes dolosos contra a vida e sua compatibilidade com o texto constitucional, tendo em vista a ampla defesa e as liberdades individuais, no entanto propondo não sua exclusão, mas mecanismos que a viabilizem de forma harmônica com um processo penal garantista, posto que no atual cenário a impronúncia apenas auxilia para um estado de insegurança ao estabelecer que diante de dúvida o magistrado poderá dar fim ao processo, mas sem absolver o acusado, uma vez que o mesmo poderá ser novamente denunciado pelo mesmo fato caso surjam novas evidências, sacrificando o princípio da presunção de inocência e gerando um “estado de pendência” que irá perdurar enquanto não ocorrer a prescrição do suposto ilícito, razão pela qual o autor propõe um prazo menor que o prescricional para que a acusação traga novos elementos probatórios, sob pena de extinção de punibilidade do acusado.

Ronaldo José Dos Santos , Alexander Rodrigues de Castro e Letícia Carla Baptista Rosa Jordão, na pesquisa “A CONSTITUCIONALIDADE DA PROIBIÇÃO DAS

ENTORPECENTES PARA CONSUMO PESSOAL: UMA ANÁLISE DA OBJETIVIDADE JURÍDICA DA LEI DE DROGAS EM RELAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PERSONALIDADE DO USUÁRIO”, diante do atual debate sobre a constitucionalidade do porte de droga para consumo pessoal previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, procuram defender que embora haja a necessidade de se resguardar os direitos à intimidade e privacidade, bem como a própria autonomia do indivíduo, tendo em vista a nocividade social inerente às drogas ilícitas, a criminalização de seu porte para uso se justifica conforme uma política de prevenção.

Gustavo Mamede Sant'anna Xará , Hellen Borges Silva e Maria Clara Neves Soriano, no trabalho “AÇÕES NEUTRAS QUANTO POSSIBILIDADE OU FAVORECIMENTO DE REALIZAÇÕES DE FATOS ILÍCITOS: TEORIA DOS PAPÉIS E DA PROIBIÇÃO DO REGRESSO DE GÜNTHER JAKOBS”, dissertam de forma bastante esclarecedora sobre institutos relacionados aos critérios de imputação objetiva desenvolvidos pela doutrina alemã quanto à não imputação do resultado ao agente nos casos de ações socialmente neutras e proibições de regresso quando o risco gerado não é juridicamente proibido, solucionando certos casos concretos que pela doutrina tradicional finalista (incluindo a que vem sendo adotada no Brasil) não se resolveriam. Os autores se referem à hipóteses em que o agente acaba contribuindo com determinado crime de maneira consciente, mas sem extrapolar o que se define como normal em sua atividade de rotina, afastando assim uma responsabilização criminal pelo concurso de agentes.

Jonathas Pereira dos Santos e Bartira Macedo Miranda apresentam uma pesquisa intitulada “A INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO: O QUE SE ENTENDE POR FUNDADAS RAZÕES PARA A BUSCA DOMICILIAR? DISSENSÕES ENTRE STJ E STF”. Aqui os autores trazem um pertinente estudo sobre a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio e os limites necessários para as suas exceções, notadamente quanto às investidas policiais quando, diante de fundadas razões da ocorrência de um flagrante delito no interior da residência, é autorizada sua entrada forçada, embora a lei não defina o que seriam essas fundadas razões, gerando uma grande divergência na jurisprudência dos Tribunais Superiores, se haveria necessidade de conhecimento prévio sobre o delito praticado na residência ou se basta o fato criminoso em si, o qual só vem a ser conhecido após a entrada ilícita no domicílio.

O artigo “PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL E SUA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL PENAL”, da autoria de Raphael Quagliato Bellinati , Franciele Lippel Laubenstein e Carlos Antônio Sari Júnior, aborda a importante temática pertinente a principiologia. Trata-se de abordagem dogmática que busca identificar sua alocação dentro

do direito penal e constitucional, revelando princípio de interpretação de condutas e garantias do sistema.

O trabalho de Bráulio da Silva Fernandes e Nicole Emanuelle Carvalho Martins, “ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DO BEM JURÍDICO PATRIMÔNIO E SUA FORÇA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO”, revela como o princípio da insignificância se relaciona com a legislação criminal brasileira. Considerando nosso DP patrimonialista e a desigualdade perante o sistema capitalista no caso concreto, pensa sobre a possibilidade de, partir da lei 13.964/2019, ser aplicado por analogia.

Nena Mendes Castro Buceles e Isa Debora Pinto Lopes apresentaram o artigo “RESPONSABILIDADE PENAL DAS EMPRESAS E DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO EM CASOS DE ACIDENTE DE TRABALHO” segundo uma perspectiva dos crimes culposos e omissivos quanto à responsabilidade criminal dos técnicos de segurança do trabalho e dos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e Assédio (CIPA).

O artigo “CRIME DE INFANTICÍDIO: ANÁLISE HISTÓRICA, IMPORTÂNCIA NO DIREITO E NARRATIVA NAS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI” de Cibele Faustino de Sousa e Cristiane Eusébio Barreira apresenta análise das decisões dos Tribunais do Júri no Ceará., bem como reportagens publicadas em jornais do Ceará.

“O SISTEMA ACUSATÓRIO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E SUA (IN) COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL”, apresentado por Willibald Quintanilha Bibas Netto, Murilo Darwich Castro de Souza e Giovanna Gabrielly Gomes Pinheiro, discute o do artigo 3-A do Código de Processo Penal Brasileiro, instituído pela Lei nº 13.964/19, e conclui pela necessidade de manifestação pelo Supremo Tribunal Federal.

Na sequência das apresentações, Daniel Vitor Silva Queiroz e Dierick Bernini Marques Costa expuseram o trabalho intitulado “SONEGAÇÃO FISCAL E LAVAGEM DE DINHEIRO: ANÁLISE DA SÚMULA VINCULANTE N.º 24” abordando questões conceituais e tecendo análises a partir de casos concretos e da construção do entendimento sumulado pelo STF.

No contexto da necessária afirmação do devido processo legal, Ezequiel de Sousa Sanches Oliveira apresentou o artigo “ENSAÍSTICA SOBRE AS NULIDADES NO PROCESSO PENAL” situando o debate entre o apego às formas e a instrumentalização do processo penal constitucional.

Por fim, Bruno Leonardo Valverde da Silva Pinto expôs o artigo intitulado “UMA ANÁLISE DA VALORAÇÃO PROBATÓRIA DA PALAVRA DA VÍTIMA”, trazendo em perspectiva interdisciplinar os debates da vitimologia, a necessária cultura de direitos e a preservação da pessoa.

Como coordenadores, honra-nos reunir essa variedade de textos e colaborar na condução de um evento marcado pelo proveitoso diálogo acadêmico e multiplicidade de visões. Espera-se que a presente publicação possa contribuir para o aprofundamento das temáticas abordadas e seus valores agregados, bem como para o engajamento junto ao Direito voltado a pensar problemas e a propor soluções. Estamos satisfeitos com a qualidade das exposições!

Nossos cumprimentos ao CONPEDI pela organização do evento e pela publicação desta obra coletiva. Boa leitura!

Prof. Dr. Dani Rudnicki (Universidade La Salle)

Prof. Dr. Luciano Filizola da Silva (UNIGRANRIO e UCB)

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus (Uema, Ceuma e Universidade de Salamanca)

## **A INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO: O QUE SE ENTENDE POR FUNDADAS RAZÕES PARA A BUSCA DOMICILIAR? DISSENSÕES ENTRE STJ E STF.**

## **THE INVIOABILITY OF THE HOME: WHAT IS MEANT BY WELL-FOUNDED REASONS FOR A HOME SEARCH? DISAGREEMENTS BETWEEN STJ AND STF.**

**Jonathas Pereira dos Santos <sup>1</sup>**  
**Bartira Macedo Miranda <sup>2</sup>**

### **Resumo**

A inviolabilidade domiciliar é reconhecida como direito fundamental pela Constituição de 1988. Por não se tratar de direito absoluto, comporta exceções estabelecidas pelo próprio texto constitucional. É o caso da entrada forçada em domicílio em situação de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. A primeira hipótese exige a demonstração de fundadas razões da ocorrência concreta de flagrante delito no interior da residência. Todavia, não há previsão legal do que consistem tais fundadas razões e, ainda menos, do quanto devem estar comprovadas para se permitir o controle do juízo de fato. Assim, como problema de pesquisa pretende-se compreender o que se entende por fundadas razões para a busca domiciliar decorrente de abordagem policial, demonstrando as dissensões entre STJ e STF. Como percurso metodológico para o desenvolvimento do trabalho, utilizar-se-á pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Em primeiro lugar, o artigo se dedica a estabelecer a base legal e conceitual da inviolabilidade de domicílio. Depois, apresentamos as divergências entre os entendimentos do STJ e do STF. Por fim, mostramos que as controvérsias sobre o tema estão relacionadas com as díspares concepções de segurança pública e defesa social, e, portanto, ainda difíceis de serem superadas.

**Palavras-chave:** Inviolabilidade domiciliar, Flagrante delito, Fundadas razões, Nulidade, Processo penal

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Home inviolability is recognized as a fundamental right by the 1988 Constitution. As it is not an absolute right, it involves exceptions established by the constitutional text itself. This is the case of forced entry into a home in a situation of flagrant crime or disaster, or to provide assistance, or, during the day, by court order. The first hypothesis requires the demonstration of well-founded reasons for the concrete occurrence of a flagrant crime inside the residence. However, there is no legal provision as to what such well-founded reasons consist of and, even less, how much they must be proven to allow control of the judgment of fact. Thus, as a

---

<sup>1</sup> Mestrando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da UFG. Especialista em Ciências Penais. Assessor Jurídico de Desembargador no TJ/GO.

<sup>2</sup> Doutora em História da Ciência pela PUC-SP. Professora do Programa de Pós-graduação em Direito e Políticas Públicas da UFG.

research problem, we intend to understand what is meant by well-founded reasons for a home search resulting from a police approach, demonstrating the differences between the STJ and the STF. As a methodological path for developing the work, bibliographical and jurisprudential research will be used. Firstly, the article is dedicated to establishing the legal and conceptual basis of home inviolability. Then, we present the divergences between the understandings of the STJ and the STF. Finally, we show that controversies on the topic are related to the disparate conceptions of public security and social defense, and are therefore still difficult to overcome.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Home inviolability, Flagrante delicto, Well-founded reasons, Nullity, Criminal proceedings

## 1 INTRODUÇÃO

É famosa a frase de William Pitt, datada de 1763, segundo a qual “o homem mais pobre pode em sua cabana desafiar todas as forças da Coroa. Pode ser frágil, seu telhado pode tremer, o vento pode soprar por ele, a tempestade pode entrar, a chuva pode entrar, mas o Rei da Inglaterra não pode entrar!”<sup>1</sup>

A inviolabilidade do domicílio é um direito relacionado à intimidade do indivíduo, o qual, na companhia de sua família, espera que seu local de descanso e refúgio, por mais simples e humilde, seja resguardado contra devassas indevidas e arbitrárias, praticadas fora dos limites legais excepcionalmente admitidos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inseriu a inviolabilidade do domicílio no rol dos direitos e garantias fundamentais, estabelecendo que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo ingressar sem o consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito, desastre, para prestar socorro ou, durante o dia, por determinação judicial (art. 5º, inciso XI, da CFRB/88).

Assim, a inviolabilidade domiciliar está reconhecida como direito fundamental em nosso ordenamento jurídico. Não obstante, comporta exceções estabelecidas pelo próprio texto constitucional. É o caso da entrada forçada em domicílio em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. A primeira hipótese exige a demonstração de fundadas razões da ocorrência concreta de flagrante delito no interior da residência. Todavia, não há previsão legal do que consistem tais *fundadas razões* e, ainda menos, do quanto devem estar comprovadas para se permitir o controle do juízo de fato. Também não há um desenvolvimento doutrinário consolidado no Brasil sobre as *fundadas razões* e, de consequência, a jurisprudência tem oscilado nas decisões sobre o tema.

Assim, como problema de pesquisa pretende-se compreender o que se entende por *fundadas razões* para a busca domiciliar decorrente de abordagem policial, demonstrando as dissensões entre STJ e STF.

---

<sup>1</sup> O STJ, no julgamento do HC 598.051, o Min. Rogério Schietti, como Relator, inicia o seu voto com a seguinte citação: "O homem mais pobre pode em sua cabana desafiar todas as forças da Coroa. Pode ser frágil, seu telhado pode tremer, o vento pode soprar por ele, a tempestade pode entrar, a chuva pode entrar, mas o Rei da Inglaterra não pode entrar!" ("The poorest man may in his cottage bid defiance to all the forces of the Crown. It may be frail, its roof may shake, the wind may blow through it, the storm may enter, the rain may enter, but the King of England cannot enter!" William Pitt, Earl of Chatham. Speech, March 1763, in Lord Brougham Historical Sketches of Statesmen in the Time of George III First Series (1845) v. 1).

Como percurso metodológico para o desenvolvimento do trabalho, utilizar-se-á pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Em primeiro lugar, o artigo se dedica a estabelecer a base legal e conceitual da inviolabilidade de domicílio como direito fundamental. Depois, apresentamos as divergências entre os entendimentos do STJ e do STF. Por fim, mostramos que as controvérsias sobre o tema estão relacionadas com as díspares concepções de segurança pública e defesa social, e, portanto, ainda difíceis de serem superadas.

## 2 O DIREITO FUNDAMENTAL À INVOLABILIDADE DOMICILIAR

A proteção da casa como asilo inviolável do cidadão é consagrada no texto constitucional desde a Carta Imperial de 1824.<sup>2</sup> As Constituições de 1891, 1934 e 1937 também fizeram menção à proteção jurídica do domicílio, até a suspensão pelo Decreto 10.358, de 31 de agosto de 1942. Nas Constituições de 1946 e 1967 a proteção do domicílio foi retomada, todas com remissão à regulamentação legal.

Trata-se de direito fundamental que visa garantir às pessoas um espaço essencial para o livre desenvolvimento de sua personalidade e preservando o direito de serem deixadas em paz. Essa proteção, entretanto, não está relacionada ao direito de posse e propriedade, mas sim à esfera espacial onde ocorre a vida privada. (Sarlet, 2013, p. 547)

Com o objetivo de resguardar a casa do indivíduo, a violação de domicílio constitui crime previsto no Código Penal, com as exceções previstas no texto constitucional. (Art. 150, *caput*;<sup>3</sup> § 3º)<sup>4</sup>.

No art. 150, §§ 4º e 5º, do Código Penal, o legislador conceituou o termo “casa” como: a) qualquer compartimento habitado; b) aposento ocupado de habitação coletiva; c) compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade. Por outro, esclareceu o que não

---

2 O assunto foi inserido no art. 179 da Constituição do Império do Brasil, de 1824: “Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. VII. Todo o Cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se poderá entrar nella, senão por seu consentimento, ou para o defender de incendio, ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a Lei determinar, somente cabendo a entrada não consentida nos casos e na forma da lei.”

3 O crime de violação de domicílio consiste em “Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa” (art. 150, CP).

4 De forma semelhante, a Lei n. 13.869/19 (Lei de abuso de autoridade) tipificou a conduta de invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei, punido com pena de detenção de um a quatro anos e multa, incorrendo na mesma sanção quem coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências ou cumprir mandado de busca e apreensão

se compreende na expressão “casa”: a) hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta; b) taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

Acerca do significado da expressão “casa” esclarecem Sarlet e Weingartner Neto (2013, p. 546):

[...] A casa (domicílio) que constitui o objeto de proteção da garantia da inviolabilidade consagrada pelo art. 5.º, XI, da CF é todo aquele espaço (local) delimitado e separado que alguém ocupa com exclusividade, seja para fins de residência, seja para fins profissionais, de modo que mesmo um quarto de hotel, o escritório, qualquer dependência de casa mais ampla, desde que utilizada para fins pessoais (apartamento de habitação coletiva), são considerados abrangidos pela proteção constitucional. O caráter temporário e mesmo provisório da ocupação, desde que preservada a exclusividade no sentido de sua privacidade, não afasta a proteção constitucional, pois esta, como já frisado, busca em primeira linha assegurar o direito à vida privada. [...]

Todavia, por não considerar a inviolabilidade de domicílio um direito absoluto, o próprio texto constitucional admitiu que o asilo “inviolável” do indivíduo seja excepcionado nos seguintes casos (*numeros clausus*): a) se o morador consentir; b) flagrante delito; c) desastre; d) para prestar socorro; e) durante o dia, por determinação judicial. Tais hipóteses são excepcionais e ligam-se ao interesse da própria segurança individual (caso de delito) ou do socorro (desastre ou socorro) ou da Justiça, apenas durante o dia (determinação judicial), para busca e apreensão de criminosos ou de objeto de crime. (Silva, p. 437).

### **3 O INGRESSO DOMICILIAR: HIPÓTESES DE LEGALIDADE E O PROBLEMA DAS FUNDADAS RAZÕES**

O Código de Processo Penal prevê que proceder-se-á à busca domiciliar quando fundadas razões a autorizem para a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção. (240, § 1º, CPP).

A entrada de agentes policiais em domicílio para fins de cumprimento de ordem judicial de busca e apreensão, amparada em mandado judicial, provoca menos discussões nos tribunais e na

---

domiciliar após as 21h ou antes das 5h (art. 22, *caput* e § 1º).

esfera doutrinária sobre eventual ilegalidade de provas, embora existam questionamentos, por exemplo, sobre as razões que deram ensejo à medida, a fundamentação da decisão, a extensão da busca, o encontro fortuito de provas, etc.

A controvérsia está concentrada em situações nas quais a entrada da polícia não é precedida de autorização judicial, especialmente em casos de alegado flagrante delito.

Segundo levantamento feito por Ademar Borges Filho (2019, p. 47), a atividade policial brasileira se baseia fundamentalmente na gestão burocrática da prisão em flagrante, conclusão que se extrai de pesquisa realizada pelo Ipea em parceria com o Ministério da Justiça entre os anos de 2011 a 2013. No caso dos delitos que envolvem tráfico de entorpecentes, 91% das prisões são realizadas com a entrada dos policiais nas residências sem autorização judicial, o que implica o afastamento de direitos fundamentais de pessoas que, por sua condição social e hipossuficiência econômica, habitam moradias nas periferias dos grandes centros urbanos.

Viaro e De Castro (2023, p. 186) destacam que o Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2021, p. 5) lembra que “são frequentes e notórias as notícias de abusos cometidos em operações e diligências policiais, quer em abordagens individuais, quer em intervenções realizadas em comunidades dos grandes centros urbanos”. E continua: “a aceitação desse comportamento compromete a necessária aquisição de uma cultura democrática de respeito aos direitos fundamentais de todos, independentemente de posição social, condição financeira, profissão, local da moradia, cor da pele ou raça”.

Além disso, dados do IPEA<sup>5</sup> (2023) indicam a existência de seletividade sociorracial e geográfica nas incursões policiais em domicílios relacionados à política de drogas, refletindo um policiamento seletivo em bairros onde residem majoritariamente negros e pobres.

Diariamente, o Poder Judiciário recebe processos com narrativas notavelmente semelhantes, envolvendo prisão em flagrante de abordagem policial, seguida de ingresso domiciliar, frequentemente “autorizado” pelo próprio abordado ou seu familiar.

Nos autos de prisão em flagrante é muito comum encontrar o seguinte relato: “recebemos uma denúncia anônima acerca da prática de tráfico de drogas em determinada localidade e, em patrulhamento de rotina, abordamos um indivíduo, em “atitude suspeita”, o qual, ao perceber a presença da polícia correu, o que motivou a abordagem. Em busca pessoal, foi encontrada uma pequena porção de drogas, ocasião em que o suspeito admitiu a traficância, afirmou que havia mais

---

<sup>5</sup> O trabalho analisou as características das entradas em domicílio em ações penais envolvendo crimes de drogas, a fim de verificar se o policiamento domiciliar, no contexto das políticas sobre drogas, seleciona ou segrega geograficamente os réus que enfrentam o sistema de justiça criminal. Partindo de dados da pesquisa Perfil do Processado e Produção de Provas em Ações Criminais por Tráfico de Drogas, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), discutiu-se o direito à inviolabilidade domiciliar à luz dos dados empíricos sobre as entradas em domicílio – que acontecem em quase metade dos processos e, na maior parte das vezes, sem motivação clara documentada.

entorpecentes no interior de sua casa e “franqueou” a entrada dos agentes policiais no imóvel. Em busca domiciliar, foram encontradas mais porções de drogas, além de balança de precisão e dinheiro. Diante da situação de flagrância, foi dada voz de prisão, conduzido o indivíduo à presença da autoridade policial.”<sup>6</sup>

Como alertam Miranda e Cardoso (2019, p. 13-14) as forças de segurança pública enfrentam desafios na adaptação à CRFB/88, especialmente em relação à dignidade da pessoa humana, obediência à legalidade democrática e respeito às liberdades públicas. O paradigma predominante é o da guerra ao crime, o que tem por resultado a barbárie policial e a arbitrariedade na justiça penal devido a lógica de eliminação do inimigo sem reconhecimento de direitos. Nesse sentido, tem-se a necessidade de uma transformação da política de segurança pública direcionada ao respeito aos direitos constituídos num Estado Democrático de Direito.

#### **4. A CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL SOBRE O CONCEITO, PROVAS E EXISTÊNCIA DAS FUNDADAS RAZÕES: o dissenso entre o STJ e o STF**

Tradicionalmente, o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores orientou que o ingresso domiciliar desautorizado é legítimo no caso de flagrante de delito de natureza permanente, como é o caso, por exemplo, de algumas modalidades do crime de tráfico de drogas (guardar, ter em depósito), uma vez que, neste tipo de infração penal, o estado de flagrância prolonga-se no tempo, perdurando enquanto durar a permanência.

Essa orientação jurisprudencial, aliada à ideia de maior credibilidade dos depoimentos dos agentes policiais - comprometidos com o dever de falar a verdade - em detrimento da versão do investigado/acusado, serviram de fundamentos para afastar toda e qualquer alegação de nulidade decorrente de violação de domicílio em processos criminais, transformando a exceção da possibilidade de ingresso domiciliar no caso de flagrante delito em verdadeira regra, especialmente em delitos de natureza permanente.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, em 10/05/2016, estabeleceu, com repercussão geral, a tese (Tema 280) de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, ainda que em período noturno, se amparada em fundadas razões, justificadas a *posteriori*, indicando o flagrante delito, sob pena de responsabilização disciplinar, civil e penal. Nesse contexto, o entendimento vinculante exige,

---

<sup>6</sup> Essa é uma narrativa adaptada pelos autores, haja vista a pesquisa que se desenvolve no Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas, PPGDP, onde se analisa as decisões judiciais sobre a violação de domicílios.

conforme o art. 240, §1º, do CPP, fundadas razões devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto para legitimar o ingresso desautorizado em domicílio.

No Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp nº 1.574.681/RS, (30/05/2017), relatado pelo Min. Rogério Schietti, em conformidade com o posicionamento vinculante da Suprema Corte (Tema 280), houve uma revisão do entendimento anterior. O caso analisado envolvia policiais em patrulhamento, onde um indivíduo, ao avistar a guarnição, correu para dentro de sua casa, resultando na apreensão de entorpecentes. O Tribunal da Cidadania concluiu que não havia justa causa para autorizar o ingresso dos policiais no domicílio sem consentimento ou determinação judicial.

Naquela ocasião, o relator compreendeu que não havia elementos objetivos que justificassem a invasão de domicílio, anulando a prova derivada da apreensão de drogas após a invasão não autorizada. De lá para cá, o STJ proferiu diversos julgados, por meio de análise casuística, para avaliar a existência de justa causa para o ingresso domiciliar em flagrante delito. Muitos desses julgamentos concluíram pela ilicitude das provas derivadas de ingresso domiciliar fora das hipóteses constitucionalmente admitidas, devido à falta de elementos objetivos suficientes para justificar a mitigação do direito fundamental.

Como adverte o Min. Rogério Schietti, o direito à inviolabilidade do domicílio não protege apenas o alvo de uma atuação policial, mas todo o grupo de pessoas que residem ou se encontram no local da diligência. São eventualmente violados em sua intimidade também os pais, os filhos, os irmãos e parentes em geral do suspeito, o que potencializa a gravidade da situação e, por conseguinte, demanda mais rigor e limite para a legitimação da diligência.

Somente no ano de 2023 o Superior Tribunal de Justiça anulou provas decorrentes de invasão ilícita de domicílio por policiais sem autorização judicial em 959 processos. Foram 857 decisões de concessão da ordem em Habeas Corpus e outras 102 em recursos em HC. Desses, 812 casos disseram respeito exclusivamente a invasão de domicílio, segundo levantamento feito por David Metzker.

Essas decisões do STJ impactaram os Tribunais dos Estados, os quais também passaram a analisar com mais critério as circunstâncias fáticas que motivaram o ingresso forçado dos agentes policiais em domicílio. A partir de então, uma grande celeuma se instalou nos tribunais brasileiros, principalmente no que diz respeito ao significado e alcance da expressão genérica e indeterminada “**fundadas razões**”, que justificaria o ingresso forçado em domicílio, conforme exigido pelo tema 280 do STF.

Devido à multiplicidade de casos repetitivos e a necessidade de se estabelecer um precedente qualificado sobre o assunto, a Terceira Seção do STJ vai decidir, sob o rito dos recursos

repetitivos (Tema 1.163), “se a simples fuga do réu para dentro da residência ao avistar os agentes estatais e/ou a mera existência de denúncia anônima acerca da possível prática de delito no interior do domicílio, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, constituem ou não, por si sós, **fundadas razões** (justa causa) a autorizar o ingresso dos policiais em seu domicílio, sem prévia autorização judicial e sem o consentimento válido do morador”.<sup>7</sup>

O conceito de **fundadas razões** é o *busilis* para a análise das hipóteses legais que autorizariam a violação de domicílio. Nesse sentido, ao criticar o conceito aberto e ambíguo de **fundadas razões**, Aury Lopes Júnior faz importantes considerações: “Ao contrário do que se costuma ver, a busca domiciliar não pode ser banalizada; deve ter uma finalidade clara, bem definida e estar previamente justificada pelos elementos da investigação preliminar”. (Lopes Jr., 2023, p. 801).

De acordo com Aguiar (2016, p. 17), ainda que tenha avançado no tema, “os requisitos firmados no próprio voto condutor para a prática da busca revelam-se ainda vagos e frouxos, insuficientes para provocar alterações significativas nas práticas policiais disseminadas no cenário nacional”.

A pergunta que se faz é: o que se entende por fundadas razões para autorizar o ingresso domiciliar, sem ordem judicial, no caso de flagrante delito?

Como bem observado por Viaro e De Castro (2023, p. 184) não há definição legal do que seria “fundadas razões”, os Tribunais Superiores, na função de intérpretes do texto legal, costumam conferir interpretação a *contrario sensu*, ou seja, aquele que não se considera como justa causa.

Para Sarlet e Weingartner Neto (2013) o voto paradigmático proferido no RE 603616 / RO (BRASIL, 2015) indica que o ingresso policial sem mandado deve ser justificado a posteriori, ou seja, o agente de segurança deve motivar com elementos concretos e prévios a entrega que na residência ocorria situação de flagrante delito.

No referido precedente qualificado, o Min. Gilmar Mendes afirmou que não se considera justa causa para entrada forçada em domicílio “[...] provas ilícitas, informações de inteligência policial – denúncias anônimas, afirmações de ‘informantes policiais’ (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não serem identificadas)”.

Para o Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2022), circunstâncias como: monitoramento do local e a visualização pela polícia, pelo lado externo, do investigado fracionando drogas no interior da residência (AgRg no HC 692664); fuga e a dispersão de drogas (AgRg no HC 759140); cumprimento de mandado de prisão por crime distinto (AgRg no HC 757108); localização de

---

7 O REsp 1.990.972/MG foi o recurso selecionado como representativo da controvérsia, cujo relator é o ministro Rogério Schietti Cruz.

drogas em busca pessoal/veicular e a confissão informal aos agentes policiais acerca da existência de mais entorpecentes na residência (AgRg no HC 671177) não configuram fundadas razões para ingresso no domicílio.

No julgamento do HC n.º 598.051/SP (BRASIL, 2021), compreendeu o STJ que para a validade e regularidade do ingresso desautorizado em domicílio alheio depende da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental. Todavia, “apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.” Confira-se:

[...] O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. É daí que, diante da necessidade de o enunciado fático (fundadas razões de flagrante delito) ser comprovado mediante uma série de elementos objetivos e racionais, muito além do subjetivismo policial, conclui-se que o Superior Tribunal de Justiça tem definido um standard probatório bastante elevado para a possibilidade de restrição do direito fundamental aqui abordado. [...]

Nesse sentido, em artigo acadêmico, escreve o ministro Rogério Schietti Cruz (2021, p. 51):

[...] o tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada.

Conforme explicita Rafael de Deus Garcia [*et al.*] (2023, p. 9), o ponto central desse posicionamento mais restritivo da atuação policial é que “o texto constitucional previu a hipótese de violação de domicílio sem mandado para o caso de flagrante ao lado das hipóteses de desastre e para se prestar socorro, situações emergenciais em que eventual espera na obtenção de mandado judicial poderia ser fatal.” No caso de flagrante, a ideia é que uma agressão sobre uma vítima deve ser imediatamente cessada, dispensando a necessidade de autorização judicial frente à urgência da situação.

Na mesma direção, Delmanto (2002, p. 324) aponta que o flagrante delito que autoriza a imediata entrada em domicílio sem autorização judicial é aquele atrelado a uma situação de urgência, como aconteceria nos casos de imediato exercício de violência ou grave ameaça aptos a violar um bem jurídico individual. Com efeito, nas hipóteses em que, presente o flagrante, mas ausente perigo, não há empecilho que o agente policial solicite autorização judicial para a entrada forçada em domicílio.

Ainda, Ingo Sarlet (2015) acrescenta que “[...] sendo o perigo na demora vetor decisivo para que o flagrante autorize a entrada no domicílio, nos crimes permanentes a intensidade desta razão diminui, já que, em tese, viável socorrer-se de mandado judicial, diferente da intervenção para evitar-se a consumação de um delito instantâneo, como um homicídio.”

Outro ponto muito sensível e muito relacionado à questão do flagrante delito é o consentimento do morador para o ingresso domiciliar, situação que também dispensa a autorização judicial e legitima a entrada no domicílio.

Todos aqueles que lidam diariamente com processos judiciais criminais sabem que é muitíssimo comum encontrar nos depoimentos policiais a afirmação de que o ingresso foi “franqueado” ou “autorizado” pelo morador do imóvel, que, não raras vezes, é o próprio abordado pela equipe policial em “atitude suspeita” de flagrante delito.

Desafia a racionalidade acreditar que um traficante de drogas, ao ser abordado em “atitude suspeita” por uma equipe policial, resolva, voluntariamente e sem nenhum tipo de violência (física ou verbal), colaborar com os agentes de segurança pública admitindo que na sua residência tem drogas em depósito, indicando o endereço e autorizando ou “franqueando” a entrada dos policiais no imóvel, sabendo que, ao final, será preso em flagrante.

Os pesquisadores Santoro, Hora e Lucero (2016, p. 571), em artigo de estudo de caso em processo criminal, demonstraram que a alegação policial acerca da existência de consentimento para entrada nem sempre coincide com a narrativa dos envolvidos, inclusive testemunhas, demonstrando até mesmo a possibilidade de falsas alegações policiais sobre o suposto consentimento obtido.

Atento a essa realidade, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido um *standard* probatório mais rigoroso acerca do consentimento do morador do imóvel, recomendando que seja colhido em documento assinado pelo morador e que a diligência seja, preferencialmente, registrada em áudio e vídeo, solução essa que encontra forte resistências por parte dos estados-membros e setores mais conservadores da sociedade.

Na mesma linha, o Tribunal da Cidadania compreende que é do Estado-acusação o ônus de comprovar a licitude e a voluntariedade de eventual consentimento do morador para o ingresso domiciliar.

Não obstante o esforço do STJ em estabelecer limites à intervenção do Estado no direito fundamental à inviolabilidade de domicílio, no âmbito da Corte Suprema do nosso país, parece que estamos vivenciando um *déjà vu*, sobre a problemática que envolve o conceito de fundadas razões, pois o ministro Alexandre de Moraes, em decisões monocráticas<sup>8</sup>, tem reformado acórdãos da 6ª Turma do STJ que reconheciam a ilicitude das provas decorrentes de ingresso domiciliar sem justa causa, seguindo a mesma linha de entendimento da Ministra Cármen Lúcia.

Nas palavras de Moraes, “em que pese a boa vontade em defesa dos direitos e garantias fundamentais, o Superior Tribunal de Justiça inovou no exercício de sua função jurisdicional, acrescentando ao inciso XI, do artigo 5º da CF um requisito não previsto pelo legislador constituinte originário”. Para o ministro, a natureza permanente do crime de tráfico e o entendimento do Supremo sobre a inviolabilidade do domicílio (Tema 280) respaldam a invasão dos agentes policiais mediante denúncia anônima, na hipótese de denúncia anônima acompanhada de fuga para o interior da residência pelo suspeito.

Em decisão monocrática, proferida nos autos do RE n. 1447374/MS, o min. Alexandre de Moraes, teceu críticas à postura do Superior Tribunal de Justiça, asseverando que:

[...] o Superior Tribunal de Justiça tornou conflituosa a relação entre o juiz e o legislador e desrespeitou, no exercício da interpretação, uma importante expressão restritiva do poder dos juízes enunciada pelo JUSTICE HOLMES, em 1917: “os juízes fazem e devem fazer obra legislativa, mas se nos interstícios da lei: não movem massas, mas somente moléculas” (Southern Pacific Co. v. Jensen, diss. Op. 244 US 205, 221 – 1917). Incabível, portanto, ao Poder Judiciário, determinar ao Poder Executivo a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para o caso de busca domiciliar, sob o argumento de serem necessárias para evitar abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência, em que pese inexistir tais requisitos no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, nem tampouco no Tema 280 de Repercussão Geral julgado por essa SUPREMA CORTE. [...]

Proseguiu o ministro destacando que o entendimento adotado pelo STF impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação de flagrante. A justa causa, portanto, não exige certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito.

Ao julgar o HC nº 169.788/SP, o plenário do STF, por maioria de votos, decidiu que são válidas invasões da Polícia Militar a domicílios nos casos em que os agentes de segurança

---

<sup>8</sup> Como exemplo, cito os seguintes julgados: RE 1447045/SP, RE 1447047/SC, RE 1447289/RS, RE 1447374/MS, ARE 1451788/GO, RE 1447031 /SC, RE 1454036/RS, RE 1342077/SP.

identificarem atitude suspeita, nos termos da divergência inaugurada pelo ministro Alexandre de Moraes, designado redator do acórdão.

Inicialmente, o ministro relator Luiz Edson Fachin votou pelo reconhecimento da ilicitude das provas, por compreender que a atitude suspeita, enquanto valoração subjetiva do comportamento de uma pessoa, não oferece comprovação suficiente de que há fundadas razões da ocorrência de um crime a ponto de justificar o ingresso domiciliar.

Todavia, o ministro Alexandre de Moraes votou divergente identificando a justa causa para autorizar policiais a entrarem na casa, ponderando que “não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito”. Destacou que, “no caso concreto, conforme narrado, o ingresso dos agentes de segurança pública no domicílio foi devidamente justificado, tendo em vista que o paciente, ao visualizar a viatura policial, saiu correndo em atitude suspeita para o interior de sua residência”.

O relator foi acompanhado pelos ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Luís Roberto Barroso e Rosa Weber (já aposentada). Votaram com a divergência inaugurada pelo min. Alexandre de Moraes, os ministros André Mendonça, Nunes Marques, Cristiano Zanin, Dias Toffoli e Luiz Fux, validando a ingresso em domicílio. O apertado resultado de 6 votos a 5, pela validação do ingresso em domicílio, reflete-se nas divergências país afora.

Tais questões são apresentadas todos os dias em todas as instâncias da Justiça brasileira. Não raras vezes, decisões opostas são proferidas em casos absolutamente semelhantes, a depender da compreensão do julgador acerca do conceito de fundadas razões (justa causa) no exame do caso concreto, o que gera insegurança jurídica, tanto para os jurisdicionados como para as polícias de segurança pública.

Como adverte Mitidiero (2023, p. 201), o princípio da segurança jurídica – em um direito reconhecidamente indeterminado e que depende da interpretação das Cortes Supremas para ganhar sua definitiva expressão – depende de um sistema de precedentes para funcionar bem.

A existência de imprecisão e de interpretações conflitantes no âmbito dos Tribunais Superiores a respeito do conceito de fundadas razões para legitimar o ingresso domiciliar desautorizado, a partir de uma análise subjetiva do caso concreto, compromete o papel do Superior Tribunal de Justiça na uniformização e padronização da interpretação da legislação federal brasileira.

## 4 CONCLUSÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inseriu a inviolabilidade do domicílio no rol dos direitos e garantias fundamentais, estabelecendo que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo ingressar sem o consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito, desastre, para prestar socorro ou, durante o dia, por determinação judicial (art. 5º, inciso XI, da CFRB/88).

A regra é que, sem autorização do morador, é vedada a entrada de agentes policiais em domicílio. Por isso, o ingresso da polícia em domicílios deve ser precedida de ordem judicial de busca e apreensão, amparada em mandado judicial, a ser cumprido durante o dia. Fora dessas hipóteses, a entrada somente estará em conformidade legal em caso de flagrante delito, desastre, ou para prestar socorro.

Atualmente, grandes debates estão se travando no Judiciário acerca da ilicitude ou não de provas decorrentes de ingresso da polícia em domicílios em situação de alegado flagrante delito, especialmente nos crimes previstos na Lei nº 11.343/06 (Lei de drogas).

O art. 240 do Código de Processo Penal prevê que proceder-se-á à busca domiciliar quando *fundadas razões* a autorizem para a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção.

O STJ vem firmando entendimento de que o ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (*justa causa*) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental à inviolabilidade domiciliar. Daí que, diante da necessidade de fundadas razões, deve ser comprovado a legitimidade do ingresso na polícia no domicílio alheio, mediante uma série de elementos objetivos e racionais, muito além do subjetivismo policial. Portanto, o Superior Tribunal de Justiça tem definido um *standard* probatório bastante elevado para a possibilidade de restrição do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio.

Já o STF, no HC nº 169.788/SP, por 6 votos a 5, decidiu que são válidas invasões da Polícia Militar a domicílios nos casos em que os agentes de segurança identificarem atitude suspeita.

Inicialmente, o ministro Relator Luiz Edson Fachin votou pelo reconhecimento da ilicitude das provas, por compreender que a atitude suspeita, enquanto valoração subjetiva do comportamento de uma pessoa, não oferece comprovação suficiente de que há fundadas razões da ocorrência de um crime a ponto de justificar o ingresso domiciliar. O relator foi acompanhado pelos ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Luís Roberto Barroso e Rosa Weber (já aposentada).

Todavia, o ministro Alexandre de Moraes votou divergente identificando a justa causa para autorizar policiais a entrarem na casa, ponderando que “não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito”. Destacou que, “no caso concreto, conforme narrado, o ingresso dos agentes de segurança pública no domicílio foi devidamente justificado, tendo em vista que o paciente, ao visualizar a viatura policial, saiu correndo em atitude suspeita para o interior de sua residência”. Votaram com a divergência inaugurada pelo min. Alexandre de Moraes, os ministros André Mendonça, Nunes Marques, Cristiano Zanin, Dias Toffoli e Luiz Fux, validando a ingresso em domicílio.

Para os futuros julgamentos, ainda não se sabe qual será o entendimento do Ministro Flávio Dino. No entanto, é possível vislumbrar o quão distantes estamos de uma pacificação do assunto. A divergência jurisprudencial envolve entendimentos díspares acerca da concepção de segurança pública no Estado Democrático de Direito. Os juízes se sentem “lutando do lado justo”, como se fossem os defensores da sociedade na guerra contra o crime. Em busca de uma eficiência na segurança pública, as regras constitucionais são colocadas em segundo plano e, muitas vezes, vistas como obstáculos. Reconhecer a necessidade de garantir a inviolabilidade do domicílio, nos termos da Constituição, poderia induzir a adoção de práticas policiais em consonância com a legalidade. Mas enquanto o Judiciário não cumprir a Constituição, a polícia continuará impermeável à legalidade constitucional.

## 5 REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3ª ed. – Rio de Janeiro: Editora Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.447.939/SP. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360262279&ext=.pdf>. Acesso em 05/12/2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RE 603.616/RO**. Tribunal Pleno. Relator Gilmar Mendes. Publicado em 10/05/2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10924027>. Acesso em 06/12/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial, nº 1.558.004, de Rio Grande do Sul. Rel: Ministro Rogerio Schietti Cruz. DJ 30 de maio de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339132102&ext=.pdf>. Acesso em 28/12/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Habeas Corpus nº 598.051, São Paulo. Rel: Ministro Rogerio Schietti Cruz. DJ 15 de março de 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28HC.clas.+e+%40num%3D%22598051%22%29+ou+%28HC+adj+%22598051%22%29.suce>. Acesso em 28/12/2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 06/12/2023.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 26/12/2023.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 03/12/2023.

BRASIL. Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Rio de Janeiro: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm). Acesso em: 26/12/2023.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 6. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

GARCIA, Rafael de Deus; MARTINEZ, Victor Dantas de Maio; MACIEL, Natalia Cardoso Amorim; MACÊDO, Andréia de Oliveira; MACEDO, Hugo Homem; ARMSTRONG, Karolina Chacon; SOARES, Milena Karla. Entrada em domicílio em caso de crimes de drogas : geolocalização e análise quantitativa de dados a partir de processos dos Tribunais da Justiça estadual brasileira. Rio de Janeiro : Ipea, nov. 2023. 36 p. : il. (Texto para Discussão, 2946). DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/td2946-port>.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica**. São Paulo: Almedina, 2020.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Perfil do processado e produção de provas em ações criminais por tráfico de drogas: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum. Rio de Janeiro: Ipea, 2023a.

LOPES Jr, Aury. **Direito Processual Penal**. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2023.

MIRANDA, Bartira Macedo de; CARDOSO, Franciele Silva. O conceito de defesa social e segurança pública na ordem democrática brasileira. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 43, 2020. DOI: 10.5216/rfd.v43.61544. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/61544>. Acesso em: 11 jan. 2024.

VIARO, Rafaela Volpato; CASTRO, Matheus Felipe de. **DIREITO FUNDAMENTAL À INVIOABILIDADE DOMICILIAR E OS STANDARDS PROBATÓRIOS NA ENTRADA FORÇADA EM DOMICÍLIO EM SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA DELITIVA.** In: VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI. Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wgg8v/12297nq6/x0RbepSWlgP5gL7Y.pdf>> Acesso em: 11 abr. 2024.

MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de direito constitucional.** 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2022.

PRADO, D. N. do. Prisão em flagrante em domicílio: um olhar empírico. **Revista Direito GV**, v. 16, n. 2, p. 1-28, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/hbnKmn6qFXG5sSfSsZ7YqMx/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 5 maio 2023.

ROMÃO, Luis Fernando de França. A segurança pública na Constituição de 1988: direito fundamental, dever do Estado e responsabilidade de todos. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** nº 75, jan./mar. 2020. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Luis\\_Fernando\\_de\\_Franca\\_Romao.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Luis_Fernando_de_Franca_Romao.pdf) Acesso em 15/12/2023.

ROSA, Alexandre de Moraes da. **Guia do Processo Penal conforme a Teoria dos Jogos.** Florianópolis: Empório do Direito 2017.

ROSA, Alexandre Moraes da. Mantra do crime permanente entoado para legitimar ilegalidades nos flagrantes. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-01/limite-penal-mantra-crime-permanente-entoado-legitimar-ilegalidades-flagrantes>. Acesso em: 05/01/2024.

SANTOS JÚNIOR, R. T. dos. A “guerra contra o crime” e os crimes da guerra: flagrante e busca e apreensão nas periferias. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 117, p. 287-309, nov./dez. 2015. Disponível em: [https://www.academia.edu/22314384/A\\_GUERRA\\_CONTRA\\_O\\_CRIME\\_E\\_OS\\_CRIMES\\_DA\\_GUERRA\\_FLAGRANTE\\_E\\_BUSCA\\_E\\_APREENS%C3%83O\\_NAS\\_PERIFERIAS\\_Revista\\_Brasileira\\_de\\_Ci%C3%Aancias\\_Criminais\\_RBCCRIM?ri\\_id=2390112](https://www.academia.edu/22314384/A_GUERRA_CONTRA_O_CRIME_E_OS_CRIMES_DA_GUERRA_FLAGRANTE_E_BUSCA_E_APREENS%C3%83O_NAS_PERIFERIAS_Revista_Brasileira_de_Ci%C3%Aancias_Criminais_RBCCRIM?ri_id=2390112). Acesso em 10/12/2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Posição do Supremo sobre violação de domicílio é prudencial. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-dez-04/direitos-fundamentais-posicao-supremo-violacao-domicilio-prudencial>. Acesso em 15/12/2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEINGARTNER NETO, Jayme. A inviolabilidade do domicílio e seus limites: o caso do flagrante delito. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/download/470/358>. Acesso em: 13/12/2023.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** 8 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SCHIETTI CRUZ, R. ENTRADA DA POLÍCIA EM RESIDÊNCIAS SEM MANDADO JUDICIAL E O JULGAMENTO DO HC N. 59801 PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, [S. l.], v. 17, n. 1, p. 20–52, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/38799>. Acesso em: 11 jan. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito Constitucional positivo**. 40 ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SOUZA FILHO, Ademar Borges de. O controle de constitucionalidade de leis penais no Brasil: graus de deferência ao legislador, parâmetros materiais e técnicas de decisão, 2019. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <http://www.bdttd.uerj.br/handle/1/17280>. Acesso em: 20/12/2023.

VALENTE, M. M. G. Garantia e defesa dos direitos e liberdades fundamentais: o contributo das ciências policiais. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, Brasil, v. 13, n. 8, p. 223–249, 2022. DOI: 10.31412/rbcp.v13i8.936. Disponível em: <https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RBCP/article/view/936>. Acesso em: 12 jan. 2024.

VITAL, Danilo. SEM RAZÕES: STJ anulou provas por invasão ilegal de domicílio 959 vezes em 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-04/stj-anulou-provas-por-invasao-ilegal-de-domicilio-959-vezes-em-2023/>. Acesso em 05/01/2024.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Teoria geral do direito policial**. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2014.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. Parte geral. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A nova crítica criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro** / Eugenio Raúl Zaffaroni; Ílison Dias dos Santos; tradução Rodrigo Murad do Prado. – 1.ed. – São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.